



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fortalecer as ações de prevenção, identificação precoce, acolhimento e proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no ambiente escolar e na rede pública de saúde, em articulação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fortalece as ações de prevenção, identificação precoce, acolhimento, proteção integral e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incluídos o abuso sexual e a exploração sexual, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da prevenção da revitimização, da escuta protegida e da atuação articulada da rede de proteção.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes alterações:





“Art.

12.

.....

XIII – promover, em articulação com as diretrizes previstas na legislação de proteção à criança e ao adolescente e de prevenção da violência no ambiente escolar, ações institucionais de prevenção, identificação precoce, acolhimento e encaminhamento de situações de violência sexual contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art.

26.

.....

§ 12. Os sistemas de ensino deverão promover, de forma transversal, compatível com o desenvolvimento etário, cognitivo e emocional dos estudantes e em consonância com as diretrizes nacionais de educação em direitos humanos, ações educativas voltadas à prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes, incluídos o abuso sexual e a exploração sexual. (NR)

Art. 4º As instituições de educação básica, públicas e privadas, deverão assegurar ações periódicas de formação continuada destinadas a professores, gestores escolares, profissionais de apoio e demais integrantes da comunidade escolar para prevenção, identificação e encaminhamento adequado de situações de violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º As ações formativas poderão abranger, entre outros aspectos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – identificação de sinais físicos, emocionais e comportamentais indicativos de violência;

II – acolhimento inicial e escuta adequada;

III – fluxos de comunicação obrigatória previstos na legislação;

IV – prevenção da revitimização;

V – preservação do sigilo, da intimidade e da dignidade da vítima;

VI – funcionamento da rede local de proteção.

§ 2º Os profissionais da educação não exercerão funções investigativas ou periciais, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas urgentes de proteção cabíveis, da preservação de informações relevantes, da comunicação aos órgãos competentes e do acionamento imediato da rede de proteção.

§ 3º A comunicação de suspeitas ou confirmações de violência observará o disposto nos arts. 13, 56, inciso I, 70, 70-A e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as normas da Lei nº 13.431, de 2017.

Art. 5º As instituições de ensino deverão adotar protocolos internos compatíveis com a legislação vigente para acolhimento e encaminhamento de situações de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os protocolos previstos no caput observarão:

I – a proteção integral da vítima;

II – a prevenção da revitimização;

III – o sigilo das informações;

IV – a comunicação tempestiva ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, nos termos da legislação vigente;

V – a articulação com os serviços da rede local de proteção.

Art. 6º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-Y:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263125635300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4311/2026

“Art. 19-Y. Os serviços integrantes do Sistema Único de Saúde deverão assegurar acolhimento e atendimento adequados às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incluídos o abuso sexual e a exploração sexual, observadas as diretrizes da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º Sempre que indicado segundo critérios clínicos, protocolos assistenciais e regras de regulação do Sistema Único de Saúde, deverá ser assegurado acesso prioritário ao acompanhamento psicológico e multiprofissional das vítimas.

§ 2º Os familiares não agressores poderão ser incluídos nas ações de apoio psicossocial e orientação familiar, conforme avaliação técnica da equipe responsável e disponibilidade da rede assistencial.

§ 3º O atendimento observará os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, sigilo, dignidade da pessoa humana, prevenção da revitimização e integralidade da atenção à saúde.

§ 4º Os serviços de saúde deverão observar os protocolos nacionais de atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.”

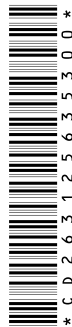
Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, no âmbito de suas competências, ações integradas entre educação, saúde, assistência social, segurança pública, conselhos tutelares e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para implementação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As ações integradas poderão contemplar:

- I – protocolos de atuação conjunta;
- II – capacitação intersetorial;
- III – campanhas educativas;
- IV – fortalecimento da rede local de proteção;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 3 1 2 5 6 3 5 3 0 0 *



V – mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, bem como as disponibilidades orçamentárias dos entes federativos responsáveis.

Art. 9º Os órgãos competentes dos sistemas de educação, saúde e proteção da infância poderão editar normas complementares para a execução desta Lei, observadas as respectivas competências legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a prevenção, a identificação precoce, o acolhimento e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incluídos o abuso sexual e a exploração sexual, mediante o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde já existentes e sua articulação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, produzindo consequências físicas, emocionais, psicológicas e sociais de longa duração, muitas vezes associadas à evasão escolar, ao sofrimento psíquico, à vulnerabilidade social e à perpetuação de ciclos de violência.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe atualmente de importantes instrumentos de proteção, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 2017, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Lei nº 14.811, de 2024, que fortaleceu as políticas de prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar.

A presente iniciativa não pretende substituir ou duplicar tais mecanismos, mas reforçar sua implementação mediante aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica da Saúde, conferindo maior integração normativa e maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela proteção da infância.

A proposta fortalece a atuação preventiva das instituições de ensino, promove a formação continuada dos profissionais da educação, aperfeiçoa os fluxos de acolhimento e encaminhamento e reforça a articulação entre educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção.

No âmbito da saúde pública, busca-se assegurar atendimento adequado e humanizado às vítimas de violência sexual, respeitando a lógica assistencial do Sistema Único de Saúde, os critérios clínicos de prioridade e os princípios da integralidade e da equidade.

O texto harmoniza-se integralmente com os arts. 6º, 196, 205, 206 e 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 13.431, de 2017, e com a Lei nº 14.811, de 2024, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção à infância e à adolescência.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263125635300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4311/2026



* C D 2 6 3 1 2 5 6 3 5 3 0 0 *